



**EXCENTÍSSIMO SENHOR JOÃO CARNEIRO CAMPOS, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE Nº 16100080-0**

**Processo TC Nº 16100080-0
Prestação de Contas
Exercício 2015
Tipo: Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande**

ELIANAI BUARQUE GOMES, brasileira, casada, ex-prefeita do Município de São José da Coroa Grande (PE), tendo recebido o Ofício da Inspeção Regional de Palmares, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2015, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA**, para que suba ao conhecimento e apreciação dessa Egrégia Corte de Contas.

E. Deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 06 de abril de 2018

ELIANAI BUARQUE GOMES



EXCENTÍSSIMO SENHOR JOÃO CARNEIRO CAMPOS, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE Nº 16100080-0

Processo TC Nº 16100080-0
Defendente: ELIANAI BUARQUE GOMES
Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Colenda Câmara,

1. DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

O relatório da análise empreendida pela ilustre Auditoria concluiu pela irregularidade de alguns pontos das Contas Prestadas. Contudo, nenhuma das anomalias apontadas se caracterizara, e nenhum prejuízo ao erário municipal se verificou, devendo ser emitido parecer prévio pela sua aprovação.

Com isso, passa a defendente a justificar, esclarecer e contestar possíveis falhas mencionadas pela auditoria quando da elaboração do seu relatório.

Preliminarmente, pontuam-se os aspectos relacionados a questões enumeradas na Resolução TC nº 13/96, cujos relatos encontram-se a seguir descritos, obedecendo a ordem consignada pelo Tribunal.

2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

[ID-01] CONTEÚDO DA LDO NÃO ATENDE À LEGISLAÇÃO, PODENDO COMPROMETER A GESTÃO FISCAL DO ENTE E A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE METAS PRIORITÁRIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (ITEM 2.1).

Alude o Relatório de auditoria empreendido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, ora em análise, não atendera em sua completude ao disposto no art. 165, § 2º e 169, §, 1º, II, da Constituição Federal.

Reclama a representante desse Tribunal, como elemento principal do questionamento em tela, alguns aspectos formais, a exemplo da elaboração das metas e prioridades da administração para o exercício seguinte; as orientações para a elaboração do Orçamento Anual; e as disposições sobre alteração na legislação tributária.



Todavia, esses elementos principais foram tratados na Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada e posta em análise pela auditoria. Nos subtópicos seguintes trataremos, em detalhes, dos aspectos aqui elencados, numa cabal demonstração de que as possíveis anomalias são, na verdade, meras formalidades não atendidas, o que não tem o condão de macular a peça de planejamento sob análise, nem tampouco impediu a análise da auditoria em comento.

À guisa de complemento da argumentação defendida ressalta-se que sobre esse assunto, essa Corte de Contas já tem entendimento firmado em sua jurisprudência, senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1470040-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA PEDRA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ
ADVOGADOS: Drs. DIEGO ANDRADE VENURA - OAB/PE Nº 23.274, NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE Nº 14.853, E EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO
JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais, ainda que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, tenha sido abaixo do limite legal, pois o Município aplicou 24,91%, aplicando a menor apenas 0,09%;

CONSIDERANDO o registro de apontamentos que exigem planejamento (dada a natureza e conteúdo dos mesmos), sendo razoável, por se tratar do primeiro ano da gestão que se inicia, serem objeto de determinações, requerendo providências e correções tempestivas do gestor (inconsistências contábeis entre as informações disponibilizadas pelos Balanços Patrimonial e Financeiro, bem como as informações apresentadas pelo SAGRES, SISTN e a Prestação de Contas; a baixa arrecadação dos valores relativos à dívida ativa; e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que do saldo do déficit financeiro existente a maior parcela foi herdada das gestões passadas, pois 65,75% do saldo existente no Passivo Circulante foi de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a abertura de créditos orçamentários em limites superiores aos autorizados pela Lei Orçamentária;

CONSIDERANDO a inexistência de informações sobre a elaboração do Plano

Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

CONSIDERANDO a não elaboração da DRAA no exercício de 2013 com referência à 31/12/2012;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,



Decidiu, por maioria, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em sessão ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Pedra a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Tenório Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2013.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que o Prefeito do Município da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas constantes do Relatório de Auditoria a seguir relacionadas, a partir da data da publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- 1) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;
- 2) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que receita total arrecadada;
- 3) Atentar para a abertura de créditos adicionais até o percentual permitido pela LOA;
- 4) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2013;
- 5) Atentar para a devida inscrição e efetiva cobrança da Dívida Ativa;
- 6) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- 7) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários;
- 8) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 9) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;**
- 10) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL constante no RREO;
- 11) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Despesa Total de Pessoal – DTP constante no RGF;
- 12) Envidar esforços no sentido de empenhar despesas com recursos na fonte do FUNDEB somente quando existir lastro financeiro;
- 13) Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo, como na sua forma;
- 14) Proceder a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- 15) Proceder a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);
- 16) Cumprir as normas e procedimentos da Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais pertinentes à área;
- 17) Implantar Unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequadas de resíduos sólidos ou rejeitos (aterro sanitário, etc.);



- 18) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;
- 19) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto ao Acesso à Informação ao Cidadão;
- 20) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação do SAGRES;
- 21) Envidar esforços no sentido de elaborar de imediato o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA do exercício de 2013;

Ainda, determinar que, na prestação de contas do exercício financeiro de 2014 da Prefeitura do Município da Pedra, seja verificado se o déficit orçamentário e financeiro se acentuou.

Recife, de dezembro de 2015

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora - vencida por ter votado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Designado para lavrar o Parecer Prévio

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta (grifo nosso)

PROCESSO T.C. Nº 0560002-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA (EXERCÍCIO DE 2004)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0165/06

CONSIDERANDO que a defesa apresentou argumentos, elidindo, parcialmente, as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO a **presença de falhas de natureza formal, passíveis de ressalvas e recomendações para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2006,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, dando-lhe, em consequência, a quitação. Ainda, determinar à atual Administração daquele Poder a adoção das seguintes medidas:

1. Observar o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, a respeito do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo; (grifo nosso)

Dito isso, entende a defendente que o aspecto formal pontuado no presente tópico, não deverá se constituir em óbice à aprovação de suas contas, devendo ser, portanto, elemento de recomendação e aprovação com ressalvas à luz do disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004. É o que requer.

[ID-02] LDO SEM APRESENTAR O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, IMPOSSIBILITANDO A AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS, INFORMANDO AS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS, CASO SE CONCRETIZEM (ITEM 2.1);

Afirma a ilustre representante dessa Corte de Contas que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contempla o Anexo de Riscos Fiscais, contrariando o disposto no Art. 4º da



Lei Complementar nº 101/2000, deixando de evidenciar, segundo a auditoria, os principais discos capazes influenciar no alcance nas metas fiscais estabelecidas.

Todavia, conquanto tenha a LDO tratado o assunto de forma tímida, a ausência de tal dispositivo não teve o condão de macular a ferramenta de planejamento estratégico, nem tampouco sua ausência interferiu na execução das metas fiscais estabelecidas para o exercício analisado, devendo, portanto, referida anomalia ser tratada como mera falha de cunho formal, não impeditiva de aprovação da prestação de contas em apreço, devendo merecer apenas recomendação.

Esse entendimento não é apenas da defendente mas, sobretudo, já se encontra devidamente pacificado por essa Egrégia Corte de Contas, conforme se faz prova pelos julgados a seguir descritos. Senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490076-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - OAB/PE Nº 24.842, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO - OAB/PE Nº 30.050, E MARÍLIA GOMES OLIVEIRA OAB/PE Nº 30.916.
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a recondução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2013, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 23, *caput*;

CONSIDERANDO o expressivo crescimento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência municipal (119%), conjugado à ausência de recolhimento de parte das contribuições patronais devidas no exercício (25%), no valor de R\$ 655.147,56, bem como ao inadimplemento de dívidas já parceladas;

CONSIDERANDO o expressivo déficit de execução orçamentária (R\$ 10.784.802,17), deixando de observar um dos pilares da gestão fiscal responsável – o equilíbrio entre receitas e despesas;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao



exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Bom Conselho, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- a) Adotar as medidas necessárias à recondução do percentual de despesa total com pessoal ao limite estabelecido na LRF;
- b) Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas à Previdência;
- c) Atentar para adoção de todas as medidas sugeridas na avaliação atuarial visando à redução do déficit atuarial verificado;
- d) Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento, bem como o limite autorizado na LOA para suplementação orçamentária;
- e) Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
- f) Aprimorar a cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa municipal;
- g) Observar o disposto na Resolução TC nº 18/2013, quanto ao encaminhamento a esta Corte de Contas dos RREOs e RGFs, atentando para os prazos de envio, considerada para tanto a data de homologação da respectiva declaração no SISTN;
- h) Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
- i) Atentar para o disposto na Decisão TC nº 1346/07 quanto à utilização de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores;
- j) Elaborar Plano Municipal de Saneamento Básico;
- k) Elaborar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- l) Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
- m) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- n) Elaborar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO:**
 - o) Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturado;
 - p) Dar cumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 8º, §§ 1º a 3º da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, disponibilizando em meio eletrônico de acesso público as informações de interesse coletivo ou geral ali exigidas, assegurando a transparência na gestão pública.

E, por fim, determinar a instauração de uma Auditoria Especial com o objetivo de avaliar a gestão previdenciária do RPPS municipal de Bom Conselho quanto à regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias correntes e resultantes de parcelamentos; à adoção das medidas visando ao equacionamento do expressivo déficit atuarial verificado; e aos procedimentos adotados nas aplicações financeiras dos recursos do RPPS, tendo em vista o risco de que venha ter a sua viabilidade comprometida.

Recife, de maio de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara (grifo nosso)

PROCESSO T.C. Nº 1301943-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
(EXERCÍCIO DE 2012)



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA
CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 2318-2394/Vol.XII) produzido na Inspeção Regional Metropolitana Sul;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada pelo interessado (fls. 2409-2454/Vol. XII);

CONSIDERANDO que restou como única irregularidade a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar do exercício, caracterizando descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo, contudo, no presente caso, o condão de isoladamente macular as presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2013,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Camaragibe a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. João Ribeiro de Lemos, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Observar as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, com a elaboração do Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

2. Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e nos sistemas informatizados SAGRES e SISTN.

3. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas.

4. Elaborar os instrumentos de Planejamento da Saúde de acordo com as determinações legais pertinentes.

5. Envidar esforços para que haja eficiência na gestão dos gastos com saúde, com melhora dos indicadores da saúde relativos ao aumento da cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família, ao número de médicos por habitante e à taxa de mortalidade materna.

6. Envidar esforços para cumprimento dos requisitos legais para o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

7. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

8. Atentar para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camaragibe, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Proc. TC nº 1302016-0, Tipo: Gestor Municipal).

Recife, de dezembro de 2013.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora CT (grifo nosso)



PROCESSO T.C. Nº 1301943-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADO: Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 2318-2394/Vol.XII) produzido na Inspeção Regional Metropolitana Sul;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada pelo interessado (fls. 2409-2454/Vol. XII);

CONSIDERANDO que restou como única irregularidade a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar do exercício, caracterizando descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo, contudo, no presente caso, o condão de isoladamente macular as presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2013,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Camaragibe a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. João Ribeiro de Lemos, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

9. Observar as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, com a elaboração do Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

10. Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e nos sistemas informatizados SAGRES e SISTN.

11. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas.

12. Elaborar os instrumentos de Planejamento da Saúde de acordo com as determinações legais pertinentes.

13. Envidar esforços para que haja eficiência na gestão dos gastos com saúde, com melhora dos indicadores da saúde relativos ao aumento da cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família, ao número de médicos por habitante e à taxa de mortalidade materna.

14. Envidar esforços para cumprimento dos requisitos legais para o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

15. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

16. Atentar para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão seja



juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camaragibe, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Proc. TC nº 1302016-0, Tipo: Gestor Municipal).

Recife, de dezembro de 2013.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora CT (grifo nosso)

PROCESSO T.C. Nº 1080072-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969, CARLOS WEDSON DE FREITAS RIBEIRO – OAB/BA Nº 23.285-E, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES – OAB/PE Nº 21.282, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964, ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA – OAB/PE Nº 28.025, FABRÍCIO DE AGUIAR MARCULA – OAB/PE Nº 23.283-D, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS-OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA-OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO-OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA-OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS-OAB/PE Nº 27.508, ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA-OAB/PE Nº 30.022, MARIANA DE LUCENA FERREIRA-OAB/PE Nº 30.773 E CAMILLA TAVARES DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 9.696-E

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº /14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1080072-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada; CONSIDERANDO que as falhas não tiveram o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. João Angelim Cruz, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2009.

APLICAR ao Sr. João Angelim Cruz, multa no valor de R\$ 4.000,00, revista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, (com redação anterior à edição da Lei Estadual nº 14.725/12, consoante deliberação deste Tribunal em Reunião Administrativa realizada em 30/07/12), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento



Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que o Prefeito do Município de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Cumprir a remessa dos documentos exigidos na Prestação de Contas Anuais, nos termos da Resolução nº 019/2008;
- b) Atentar para o vencimento de suas obrigações a fim de evitar o pagamento de multas e juros, atendendo ao Princípio da Economicidade previsto nas Constituições Federal e Estadual;
- c) Obedecer aos preceitos legais estatuídos pela Lei nº 8.666/93, quanto às regras impostas aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- d) Estruturar e normatizar o serviço central de protocolo e, se necessário, setorial, adotando mecanismos mínimos de controle, tais como: segregação entre documentos internos e externos, geração de registros que permitam o rastreamento e a localização dos documentos com, no mínimo, os seguintes dados: número de protocolo, data de recebimento, data de envio, assunto, remetente, destinatário, normatização que estabeleça responsabilidade pelo descumprimento da regulamentação do serviço de protocolo;
- e) Dotar o Órgão central responsável pelo controle interno, de condições físicas e de quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento;
- f) - Incluir, sempre, na LDO, de cada exercício, o anexo de riscos fiscais (artigo 4º, § 3º, da LRF) e o anexo de metas fiscais (artigo 4º, § 1º e § 2º, c/c a Portaria nº 575/2007 da STN);
- g) Atentar para a observância das normas que regem a contratação de shows artísticos;
- h) Atentar para que o pagamento de honorários advocatícios seja realizado após a manifestação definitiva da autoridade administrativa ou judicial acerca da compensação dos créditos previdenciários e/ou tributários;
- i) Atentar para o regular recolhimento da contribuição para o INSS.

Recife, de setembro de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador SC/ML (grifo nosso)

PROCESSO T.C. Nº 1380056-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADA: Sra. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273-D

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;
CONSIDERANDO as provas apresentadas pelo defendente no que tange à formalização de parcelamentos referentes à gestão previdenciária;
CONSIDERANDO a anexação aos autos das cópias dos empenhos e das



respectivas ordens de pagamento, bem como de todos os extratos bancários demonstrando o crédito dos valores devidos referentes ao exercício de 2012; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição destas contas, por não se revestirem de gravidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sra. Eliana Maria da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) **Aperfeiçoar a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais**, incluindo como providências, por exemplo, o aperfeiçoamento da tributação e o conseqüente aumento da arrecadação e, mais ainda, as possíveis medidas preventivas contra calamidades e imprevistos;
- 2) Proceder a um levantamento no sentido de identificar medidas necessárias à cobrança da dívida ativa;
- 3) Verificar a necessidade de registro contábil de passivo permanente relativo a dívidas junto à CELPE;
- 4) Aprimorar a rotina de lançamentos no Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade - SAGRES, evitando divergências em relação às Prestações de Contas Anuais;
- 5) Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Educação, de acordo com a Lei Federal nº 10.172/01;
- 6) Monitorar a situação do Município em relação ao IDEB;
- 7) Observar a devida alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS);
- 8) Observar a Lei Federal n.º 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) quanto à necessária elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) e quanto à erradicação da disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (lixões, aterros controlados, "bota foras") até agosto de 2014;
- 9) Observar também a Política Estadual de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e os critérios estabelecidos em relação ao ICMS socioambiental (Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, inciso IV);
- 10) Observar a aplicação das alíquotas do RPPS indicadas em cálculo atuarial;
- 11) Fazer honrar o efetivo repasse das contribuições devidas ao RPPS, a fim de evitar o comprometimento do equilíbrio financeiro do Regime e o aumento do passivo do Município ante o seu Sistema de Previdência;
- 12) Fazer honrar o efetivo repasse das contribuições devidas ao INSS, a fim de evitar o aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência e as restrições previstas em Lei;
- 13) Observar a LRF, em seu artigo 48, quanto aos demonstrativos e aos documentos que devem ser disponibilizados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- 14) Observar a LRF, em seus artigos 9º, § 4º, e 48, I, parágrafo único, quanto à obrigatoriedade de realização de audiências públicas, relativas à elaboração e discussão dos planos e orçamentos e à avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;



15) Observar a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal n.º 12.527/2011, em vigor desde 16/05/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet e sobre a criação de Serviço de Informações ao Cidadão;

16) Observar a Resolução TCE-PE n.º 05/2012, quanto aos prazos de envio das informações relativas aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES.

Recife, de fevereiro de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos-Procurador MNC/HN
(grifo nosso)

PROCESSO TCE-PE Nº 1250099-9

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO
(EXERCÍCIO DE 2011)**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL SALGUEIRO

INTERESSADO: Sr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

**ADVOGADOS: Drs. RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR –
OAB/PE Nº 24.183, IZABELLA LINS PINTO COSTA – OAB/PE Nº 22.219, E
JOÃO URBANO BEZERRA SUASSUNA – OAB/PE Nº 31.031**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR:
PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;
CONSIDERANDO que o valor do Duodécimo repassado a maior não é de grande monta;

CONSIDERANDO que as demais falhas, que ainda remanescem, não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de abril de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Marcones Libório de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Elaborar o Plano Municipal de Educação em conformidade com a Lei Federal n.º 10.172/01;
2. Fazer a indicação dos recursos financeiros necessários para as metas definidas e a ordem cronológica de implementação, quando da elaboração do Plano Municipal de Saúde, conforme Portaria n.º 3.332/06 do Ministério da Saúde;
3. Fazer a identificação dos indicadores que serão utilizados para o monitoramento da programação Anual da Saúde, de acordo com a Portaria n.º 3.332/06 do Ministério da Saúde;
4. Realizar audiência pública na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, como determina a LRF;



5. Registrar contabilmente, de forma adequada e tempestiva, as contribuições para o RGPS/INSS;
6. Instituir a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício, conforme determina a LRF;
7. Apresentar o Anexo de Riscos Fiscais de acordo com o que determina a LRF.

Recife, de abril de 2015

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador SC/ML

Nesse contexto, requer a defendente que sejam suas contas aprovadas com ressalvas, com amparo no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.

[ID-03] LDO SEM DEFINIR FORMAS E CRITÉRIOS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS A SEREM EFETIVADOS NAS HIPÓTESES DE RISCO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS (ITEM 2.1);

O Relatório de Auditoria empreendido informou que não foram definidos mecanismos de controle de limitação de empenho, mormente quando houver riscos de não cumprimento das Metas Fiscais.

Entretanto, admite a auditoria que o Município apresentou o cronograma mensal de desembolso que, em conjunto com a programação financeira, se prestariam ao efetivo controle do gasto público, mormente quanto à limitação de empenho. Assim, é de se notar que não houve qualquer desequilíbrio na execução da programação financeira no exercício em comento.

Destaque-se, também, que a não apresentação da metodologia sugerida não prejudicou a conclusão do Relatório Técnico da auditoria. Ademais, repita-se tal falha foi saneada pela municipalidade que regularizou a apresentação de toda documentação necessária para a presente prestação.

Impende referir, ainda, que a matéria não é nova. Essa Colenda Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a ausência de documentação ou informação obrigatória na prestação de contas, não enseja reprovação das contas, pois consubstancia irregularidade formal, não ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público.

Prestados os esclarecimentos acerca do assunto abordado, incumbe-nos transcrever a seguir alguns julgados desse TCE-PE, que tratam de matéria analisada, em situação análoga, para ponderação dessa Relatoria por ocasião de julgamento das contas do defendente, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1002196-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADAS: Sras. GESSYANNE VALE PAULINO E JEANE DE ALBUQUERQUE SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 116/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. Nº 1002196-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 4922 a 4940) e da Defesa apresentada (fls. 4952 a 4957);

CONSIDERANDO que o Relatório Anual de Gestão é omissivo quanto à análise da execução das ações de saúde, em descumprimento ao artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Portaria GM nº 3.332/2006;

CONSIDERANDO o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias (parte patronal e dos servidores) devidas ao RGPS, contrariando os termos da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 22 a 39;

CONSIDERANDO que as ações desenvolvidas na Estratégia de Saúde da Família (ESF), sob os aspectos de gerenciamento da saúde no município, acesso e qualidade dos serviços prestados e regulação de acesso à assistência em saúde, estão em desacordo com os padrões normativos definidos, em descumprimento ao conteúdo das Portarias MS/GM nº 648/2006, nº 687/2006 e nº 91/2007, assim como da Portaria Conjunta nº 002/SPS/SE;

CONSIDERANDO a contabilização da receita de transferências da União (recursos do SUS) pelo valor líquido e a existência de demonstrativos contábeis escriturados em desacordo com a lei, contrariando os artigos 83 a 93 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que houve recursos vinculados à saúde movimentados em contas bancárias da Prefeitura, fora do FMS, em descumprimento ao artigo 77, § 3º, do ADCT da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria não têm o condão de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Gessyanne Vale Paulino, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, relativas ao exercício financeiro de 2009, oportunidade em que lhe aplicam multa no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, pelas irregularidades supracitadas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, ainda, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores do Fundo Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Aperfeiçoar os controles internos quanto ao abastecimento de veículos, buscando evitar irregularidades e inconsistências nos registros manuais e eletrônicos do sistema de controle da frota.

b) Atentar para a importância da integração entre os instrumentos de planejamento da saúde (programação anual, metas quantificadas, etc.), de modo que seja possível constituir ferramentas úteis para tomadas de decisões por parte dos gestores do Fundo Municipal de Saúde.



c) Adotar procedimentos de controle das contas, providenciando sempre as devidas conciliações, visando identificar erros e omissões, evitando sucessivos lançamentos da receita pelo valor líquido, com distorção dos resultados no encerramento de exercício.

d) Regularizar as contas do grupo Circulante (Ativo e Passivo) visando à geração de relatórios gerenciais e contábeis que expressem a real situação de direitos e obrigações da entidade.

e) Identificar melhor e com mais precisão as necessidades para contratar o fornecimento de materiais médico-hospitalar e odontológico de modo a aproveitar os recursos do mercado, gerando economia de escala e redução dos custos administrativos.

f) Implantar um Sistema de Regulação Assistencial, que garanta ao usuário um atendimento universal, integral, humanizado e equânime.

g) Definir o perfil epidemiológico da população e, como consequência, elaborar estratégias de saúde pública, que levarão à modificação do quadro atual, à melhoria da qualidade de vida dessas pessoas e à redução do custo social, além de inserir ações e atividades relativas a esse programa no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador. (grifo nosso)

PROCESSO TCE-PE Nº 1470040-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA PEDRA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ

ADVOGADOS: Drs. DIEGO ANDRADE VENURA - OAB/PE Nº 23.274, NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853, E EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais, ainda que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, tenha sido abaixo do limite legal, pois o Município aplicou 24,91%, aplicando a menor apenas 0,09%;

CONSIDERANDO o registro de apontamentos que exigem planejamento (dada a natureza e conteúdo dos mesmos), sendo razoável, por se tratar do primeiro ano da gestão que se inicia, serem objeto de determinações, requerendo providências e correções tempestivas do gestor (inconsistências contábeis entre as informações disponibilizadas pelos Balanços Patrimonial e Financeiro, bem como as informações apresentadas pelo SAGRES, SISTN e a Prestação de Contas; a baixa arrecadação dos valores relativos à dívida ativa; e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação);



CONSIDERANDO que do saldo do *déficit* financeiro existente a maior parcela foi herdada das gestões passadas, pois 65,75% do saldo existente no Passivo Circulante foi de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a abertura de créditos orçamentários em limites superiores aos autorizados pela Lei Orçamentária;

CONSIDERANDO a inexistência de informações sobre a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

CONSIDERANDO a não elaboração da DRAA no exercício de 2013 com referência à 31/12/2012;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu, por maioria, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em sessão ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Pedra a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Tenório Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2013.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que o Prefeito do Município da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas constantes do Relatório de Auditoria a seguir relacionadas, a partir da data da publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;

2) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que receita total arrecadada;

3) Atentar para a abertura de créditos adicionais até o percentual permitido pela LOA;

4) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2013;

5) Atentar para a devida inscrição e efetiva cobrança da Dívida Ativa;

6) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;

7) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários;

8) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

9) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;

10) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL constante no RREO;

11) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Despesa Total de Pessoal – DTP constante no RGF;

12) Envidar esforços no sentido de empenhar despesas com recursos na fonte do FUNDEB somente quando existir lastro financeiro;

13) Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo, como na sua forma;



- 14) Proceder a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
 - 15) Proceder a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);
 - 16) Cumprir as normas e procedimentos da Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais pertinentes à área;
 - 17) Implantar Unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequadas de resíduos sólidos ou rejeitos (aterro sanitário, etc.);
 - 18) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;
 - 19) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto ao Acesso à Informação ao Cidadão;
 - 20) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação do SAGRES;
 - 21) Envidar esforços no sentido de elaborar de imediato o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA do exercício de 2013;
- Ainda, determinar que, na prestação de contas do exercício financeiro de 2014 da Prefeitura do Município da Pedra, seja verificado se o déficit orçamentário e financeiro se acentuou.
- Recife, de dezembro de 2015
- Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora - vencida por ter votado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas
- Conselheiro Marcos Loreto
- Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Designado para lavrar o Parecer Prévio
- Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta (grifo nosso)

Destarte, com os apontamentos da defendente, aduzidos os textos jurisprudenciais dessa Corte de Contas, resta translúcido que as falhas enumeradas não ensejaram danos do erário, nem tampouco subsistiram razões que caracterizassem dolo ou má fé nos procedimentos, o que possibilita aprovação das contas defendidas, ao menos que com ressalvas, com base no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004. É o que requer.

[ID-04] LDO SEM DEFINIR METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (ITEM 2.1);

Alega a Auditoria que não forma definidas prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2015, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ensejando, segundo o Relatório, a inviabilidade de planejamento, monitoramento e execução das ações.

Contudo, de posse da LDO aprovada, constata-se ter havido um equívoco nas informações colhidas pela representante dessa Corte de Contas, posto que os dados tidos por pendentes constam do antedita Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se transcreve, a seguir, texto contendo as informações reclamadas pela auditoria, elidindo, assim, a pendência apontada, senão vejamos:

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem às metas relativas aos programas sustentadores detalhadas no



PPA 2014-2017, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual de 2015, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas.

Art. 3º - Serão obedecidos os prazos definidos no artigo 269, incisos I, II e parágrafo único, Das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, para as proposições abaixo:

- I - A proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2015 será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2014;
- II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2015 será entregue à Câmara de Vereadores até 05 de outubro de 2014;
- III - O Projeto de Lei de que trata o inciso II, tramitará na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. (Disposições Transitórias) da Constituição Estadual devendo ser devolvido para sanção até 30 de novembro de 2014.

Parágrafo Único – O Projeto não sendo devolvido até 31 de dezembro de 2014, a execução orçamentária será realizada a partir de 02 de janeiro de 2015, sendo utilizado 1/12 avos da proposta original, até o pronunciamento do Poder Legislativo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver e investir em programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, abastecimento, infra-estrutura e saneamento básico, deles encaminhando cópia para conhecimento do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo também poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da federação, através de convênios, acordos, ajustes ou congêneres.

Dessarte, prestados os esclarecimentos e transcritos os textos ignorados pela auditoria, entende a defendente que o presente tópico não deverá constituir empecilho à aprovação de suas contas, mesmo que com ressalvas, à luz do disposto no inciso II, do art. 59, da lei Estadual nº 12.600/2004. É o que requer.

ID-05] LDO SEM ORIENTAR A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, NA MEDIDA EM QUE AO DEIXAR DE ESTABELECEER AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DE FORMA CLARA E EXEQUÍVEL, IMPEDE QUE O DIMENSIONAMENTO PRECISO DA PREVISÃO DAS RECEITAS E FIXAÇÃO DAS DESPESAS (ITEM 2.1);

Com a mesma conotação do contido no item precedente, o Relatório de Auditoria assevera que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São José da Coroa Grande, para o exercício de 2015, não contempla orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, contrariando desse modo, a legislação pertinente.

Entretanto, com o fito de sanar a possível irregularidade apontada pela representante desse Egrégio Tribunal de Contas, valemo-nos da LDO aprovada, para



transcrevermos no parágrafo seguinte, o texto legal que trata das orientações para elaboração do Lei Orçamentária Anual para o período em tela.

Vejamos, *ipsis literis*, o conteúdo legal em comento:

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º - O Orçamento do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, cumpridas as seguintes disposições:

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 2014.

§ 3º - O pagamento da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Conterá autorização para suplementação de dotações orçamentárias de até cinquenta por cento do total da receita estimada, excluindo-se deste percentual as despesas previstas no art. 6º da presente Lei.

§ 5º - A proposta do Poder Legislativo Municipal deverá ser elaborada obedecendo ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 25, de 15.02.2000.

§ 6º - Dos recursos previstos no §5º deste artigo, o Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) com a despesa total com a folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores.

§ 7º - A renúncia de Receita, a qualquer título, só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 8º - Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos.

§ 9º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 9º - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á pôr categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Outras Despesas Correntes



DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa, conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo, serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados pôr títulos e descrição que caracterizem as respectivas metas ou ações esperadas.

Art. 10 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas conforme o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou pôr aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 12 - O orçamento conterà a dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente, bem como, amortização e encargos da dívida com órgãos previdenciários.

Art. 13 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas evidenciando o “superávit” corrente, se ocorrer.

Art. 14 - O orçamento conterà Reserva de Contingência, de até 10% (dez pôr cento) da previsão da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - O Orçamento conterà também dotação específica destinada às despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 15 - A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados ao setor privado, dependerá de Lei autorizativa.

§ 1º - Os recursos destinados a cobrir necessidades de pessoas físicas, só poderão ser concedidos, atendidas as disposições legais.

§ 2º - Os recursos destinados a cobrir déficits de pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, dependerão:

- I - Do registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;
- II - Da prestação de contas de recursos que tenham recebido no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Setor financeiro da Prefeitura, em conformidade com Resolução TC nº 05/93, de 17.03.93;



III - Da comprovação de seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente e

IV - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 2014.

Art. 16 - O Orçamento Geral do município para o exercício financeiro de 2015, abrangerá também, na previsão de Receitas e fixação de Despesas, os recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social e Regime Próprio da Previdência.

Art. 17 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, caso não tenham sido encaminhados com a proposta orçamentária.

§1º- Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§2º- Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§3º- Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§4º- O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário de Finanças para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Art. 18 - A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Isto posto, à luz dos apontamentos relacionados ao predito texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o período em questão, conclui-se que houve orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2015, contrariando, desse modo, o disposto relatório de auditoria prolatado pela ilustre representante dessa Corte de Contas.

ID-06] PREVISÃO NO ANEXO DE METAS FISCAIS DE RECEITA TOTAL EM VALORES SUPERESTIMADOS NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO (ITEM 2.1);

Alega o Relatório empreendido que o Anexo de Metas Fiscais de Receita Total tem previsão de valores superestimados, não atentando para o cenário econômico instalado no País nos últimos anos.

É bem verdade que a projeção de crescimento da Receita elaborada para a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, não guarda correspondência com os valores, taxas e índices econômicos praticados na economia nacional, sobretudo no período avaliado. Contudo, para melhor entendimento desse Julgador, valemo-nos dos demonstrativos



produzidos pela representante dessa Colenda Corte de Contas, para contextualizar o raciocínio utilizado na elaboração do documento questionado.

A priori, comete lamentável equívoco a auditoria quanto ao percentual de desvio que atribuiu na análise comparativa entre o valor estimado para a receita e o efetivamente arrecadado no exercício, senão vejamos:

“ Tabela 2.1c Previsão da Receita no Anexo de Metas Fiscais (LDO 2015)

Item	2015	2014*	2013	2012
Receita total	43.516.367,00	42.248.900,00	35.809.049,00	33.026.990,00

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2015 não atentou para o cenário econômico instalado no país nos últimos anos, baseando-se numa taxa de crescimento irreal, tal como, de fato revelou-se a arrecadação ao final do exercício, em que a receita total arrecadada atingiu um montante de apenas R\$ 39.629.218,31 (Item 2.5), perfazendo **21,06% a menos que o previsto.**”

Ora, refazendo os cálculos, teremos:

Valor total da receita estimado: R\$ 43.516.367,00

Valor total da receita arrecadada: R\$ 39.629.218,31

Calculando: $(39.629.218,31 : 43.516.367,00 \times 100) = 91,07 - 100 = 8,93\%$

Conclui-se, portanto, que o valor efetivo de desvio entre a importância estimada e arrecadada da Receita Total do Município de São José da Coroa Grande, para o exercício financeiro de 2015, não foi de 21,06% conforme calculado indevidamente pela auditoria, mas sim, de apenas 8,93%.

Evidente que no cenário econômico de incertezas em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias fora elaborada, conforme acentuara a auditoria, o percentual de **8,93%** de desvio, seja para cima ou para baixo, deverá ser considerado como razoável, perfeitamente compatível com a realidade do município e do País.

Isto posto, entende a defendente que razão não assiste ao Relatório de Auditoria, não devendo o presente tópico ser empecilho para aprovação de suas contas. É o que ora requer.

[ID.07] CONTEÚDO DA LOA NÃO ATENDE À LEGISLAÇÃO (ITEM 2.2).

Aponta o Relatório de Auditoria empreendido, que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, não atendeu à legislação vigente em sua integralidade, pautando-se, para tanto, em especial, em inferências proferidas a partir de análise superficial de valores estimados da receita, em relação ao previsto na LDO aprovada.

Entretanto, as alegações mais contundentes acerca das inconsistências registradas na LOA têm como referencial, à luz da auditoria, o que se segue:

Em conclusão, as deficiências contidas na LOA (Documento nº 48) guardam relação com os seguintes pontos:



- Deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, tal como será detalhado no item 2.5, onde a receita prevista, ao longo dos últimos anos, permanece deslocada da arrecadação (Item 2.2);

Nesse contexto, pode-se concluir que as possíveis falhas apontadas não macularam a análise da Prestação de Contas; não prejudicaram a execução orçamentária, nem tampouco causaram danos ao erário, o que, quando muito deverá ser considerado como mera falha de cunho forma, passível recomendação e, de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

Esse, inclusive, já é entendimento pacificado nessa Corte Contas, consoante se verifica em alguns julgados de situações análogas, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0560002-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
(EXERCÍCIO DE 2004)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0165/06

CONSIDERANDO que a defesa apresentou argumentos, elidindo, parcialmente, as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO a **presença de falhas de natureza formal, passíveis de ressalvas e recomendações para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2006,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, dando-lhe, em consequência, a quitação. Ainda, determinar à atual Administração daquele Poder a adoção das seguintes medidas:

1. Observar o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, a respeito do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo; (grifo nosso)

PROCESSO T.C. Nº 0490059-5
PROCESSO T.C. Nº 0490059-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
(EXERCÍCIO DE 2003)
INTERESSADO: SR. ROBERTO GILSON RAIMUNDO
ADVOGADOS: DR. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853 E
DR. ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº
16.554
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0321/05

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para elidir grande parte das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que as demais falhas são de natureza formal, passíveis de ressalvas e recomendações para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de março de 2005, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Gilson Raimundo, dando-lhe, em conseqüência, a quitação, Ainda, que seja enviada à atual administração municipal cópia do Relatório de Auditoria, com vistas à adoção das seguintes providências:

- 1) Atentar para as normas pertinentes ao acesso a cargos e empregos públicos, quanto à exigência de concurso público como condição precípua para o preenchimento dos seus cargos efetivos, exceto as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
 - 2) Atualizar e complementar as fichas e pastas funcionais de diversos servidores, a fim de comprovar o grau de escolaridade;
 - 3) Atentar para as normas e práticas pertinentes às licitações, objetivando atender aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade na gestão dos recursos públicos;
 - 4) Evitar o fracionamento de compras, planejando-as adequadamente, com vistas a contratar de uma só vez, e, conseqüentemente, obter preços e condições mais vantajosos à execução de suas atividades, mediante a realização dos devidos processos licitatórios;
 - 5) Repassar o duodécimo para o Poder Legislativo dentro do limite permitido pelo artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
 - 6) Atentar para que as despesas de gastos com pessoal, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, ocorram dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00;
 - 7) Atentar para a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público;
 - 8) Anexar nas despesas de publicidade os conteúdos das mensagens publicitárias;
 - 9) Evitar cobranças de taxas que não estejam previstas no Código Tributário Municipal;
 - 10) Recolher a contribuição dos servidores municipais para a Previdência Social, conforme dispõe a Lei nº 9983/00;
 - 11) Atentar para a adequada classificação contábil da receita;
 - 12) Determinar que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF realize as suas reuniões ordinárias mensalmente, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Municipal nº 899/97;
 - 13) Instituir lei municipal para a concessão de diárias, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;
 - 14) Contratar veículos adequados ao transporte escolar de estudantes, conforme dispõe o artigo 126 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97);
 - 15) Incluir nos controles de combustíveis e lubrificantes a quilometragem dos veículos a cada viagem realizada.
- E, determinar que sejam encaminhadas cópias dos processos licitatórios, realizados na modalidade convite, de números 27/2003, 28/2003 e 42/2003, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em razão dos indícios de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria.



Finalmente, considerando que não se registrara quaisquer indícios de dolo, má fé, mal barateamento do recurso, nem tampouco ocorrera danos ao erário Municipal, requer o defendente sejam suas contas devidamente aprovadas, mesmo que com ressalvas, conforme dispõe o inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12600/04.

[ID.08] DEFICIENTE ESTIMATIVA DE RECEITAS E DESPESAS NA LOA, EM FUNÇÃO DE PREVISÃO NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO DE RECEITA TOTAL EM VALORES SUPERESTIMADOS NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO (ITEM 2.2).

Assevera o Relatório de Auditoria que ocorrera deficiência na estimativa de receitas e despesas na Lei Orçamentária Anual, mormente em função de previsão do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município.

Com igual teor, a representante dessa Corte de Contas, aborda o assunto no tópico 2.1. precedente, ao tratar da elaboração dos anexos de Metas Fiscais retromencionados. No presente subitem traz-se lume outro questionamento:

Na situação em apreço trata-se de estimativa de receita, em que os valores orçados têm como referência a arrecadação do exercício pretérito, acrescida ou decrescida das situações vislumbradas pela Administração Municipal.

Para a elaboração da proposta orçamentária em tela, tomou-se como base os parâmetros citados no parágrafo precedente, acrescentando-se a expectativa de incremento na arrecadação do IPTU local, através de estratégias de reestruturação da planta de valores, alteração do código tributário, elaboração de campanha de incentivo ao pagamento do tributo e implementação de campanhas de incentivo ao pagamento do tributo. Essas ações, por razões diversas, não foram efetivamente implementadas.

Ademais, há que se considerar que numa economia inconstante e frágil como a nossa, qualquer tipo de flutuação, seja para mais ou para menos, é perfeitamente provável, embora reprovável, face à insegurança que se instala.

Contudo, é mister que se ressalte o fato de que inobstante a existências das possíveis falhas apontadas, não houve prejuízo ao erário delas decorrentes, bem como nenhum óbice existiu quanto à análise dos resultados do Município, por parte da auditoria. *In casu*, evidenciam-se apenas como falhas de cunho formal, passíveis de aprovação das contas da defendente, ainda que com ressalvas, constituindo matéria para recomendação dessa Corte de Contas.

Esse, inclusive, é o entendimento partilhado por esse Tribunal, consoante Decisão prolatada sob relatoria do Conselheiro Carlos Porto:

**PROCESSO T.C. Nº 9890062-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCATI
(EXERCÍCIO DE 1997).
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO.**

CONSIDERANDO que o interessado recolheu aos cofres do município os valores imputados nos itens 13.1.7, 13.1.8 e 13.1.9 do Relatório de Auditoria



Preliminar, e no Laudo do Núcleo de Engenharia, perfazendo o total de R\$ 43.787,91, conforme demonstrado na guia de depósito anexada às fls. 1185 dos autos;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não caracterizaram dano ou prejuízo material ao erário do município;

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal de Contas, com lastro no artigo 3º, § 2º, combinado com o artigo 19 da Lei Estadual nº. 10.651/91, no sentido de comunicar à autoridade competente do município os resultados das inspeções e auditorias realizadas, para que sejam tomadas medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, de modo a não se repetirem em exercícios financeiros futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de maio de 2001:

PARECER PRÉVIO recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 1997, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

DECISÃO T.C. Nº 0578/01 – Julgando REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesa, Sr. Gerson Henrique de Melo, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Outrossim, que o órgão adote medidas saneadoras das improbidades e faltas identificadas, conforme recomendações aduzidas no item 12 do Relatório Preliminar, transcritas abaixo, de modo que não se repitam em exercícios financeiros futuros, sob pena de responsabilidade.

Recomendações:

- 1) Providenciar para que o Departamento de Contabilidade adote o método das partidas dobradas, bem como a utilização dos livros contábeis obrigatórios Razão e Diário, conforme determinam as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- 2) Encaminhar a Prestação de Contas Anual com documentação completa, conforme disposto na Resolução TC nº 01/81;
- 3) Enviar até o dia 15 de cada mês a esta Corte de Contas os Demonstrativos Orçamentário e Financeiro do mês anterior, conforme dispõe a Resolução TC nº 04/93;
- 4) Enviar o Mapa Demonstrativo de todos os processos licitatórios realizados, pertinente a cada trimestre, até o dia 15 do primeiro trimestre subsequente, a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TC nº 04/97;
- 5) Enviar o Mapa Demonstrativo de Obras e/ou Serviços de Engenharia realizados, pertinente a cada trimestre, até o dia 15 do primeiro mês do trimestre subsequente, a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TC nº 04/97;
- 6) Enviar o Mapa Demonstrativo de todos os Atos de Admissão de Pessoal formalizados no trimestre por nomeação, através do concurso público, até o dia 15 do primeiro mês do trimestre subsequente, a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TC nº 04/97;
- 7) Enviar o Mapa Demonstrativo de todos os Atos de Admissão de Pessoal formalizados no trimestre por contratação temporária, em face de excepcional interesse público, até o dia 15 do primeiro mês do trimestre



- subseqüente, a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TC nº 04/97;
- 8) Enviar o Mapa Demonstrativo de todos os Atos de Pessoal relativos a Aposentadoria, Reformas e Transferências para Reserva, quando for o caso, até o dia 15 do primeiro mês do trimestre subseqüente, a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TC nº 04/97;
 - 9) Enviar o Demonstrativo Trimestral da Aplicação de Recursos na Manutenção do Ensino, até o dia 15 do primeiro mês do trimestre subseqüente, a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TC nº 04/97;
 - 10) Atentar para o prazo de vigência do Plano Plurianual de Investimentos, conforme determina o artigo 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
 - 11) Observar, quando da previsão das receitas, o desempenho dos três últimos exercícios, bem como a tendência do exercício de elaboração do orçamento, a fim de evitar valores superestimados e de difícil realização;
 - 12) Respeitar, quando da fixação das despesas, as diretrizes impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos, definindo metas possíveis e realistas;
 - 13) Desenvolver mecanismo de aperfeiçoamento da máquina arrecadadora dos tributos de competência municipal, principalmente nos aspectos referentes ao lançamento, arrecadação e recuperação de créditos;
 - 14) Implementar o Cadastro Imobiliário, para identificar os contribuintes do IPTU do Município;
 - 15) Efetuar pagamento via cheque nominativo, a fim de permitir transparência aos atos da Administração Municipal, evitando o pagamento por caixa;
 - 16) Anexar cópias das mensagens publicitárias às notas de empenho respectivas, em conformidade com a Resolução TC nº 05/91;
 - 17) Não efetuar despesas com cartórios pela emissão de certidões de nascimento, posto que este documento é assegurado gratuitamente aos brasileiros, conforme artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal;
 - 18) Reter o Imposto de Renda dos prestadores de serviços - pessoas jurídicas e físicas;
 - 19) Instituir a concessão de diárias através de lei municipal específica e não através de resolução, conforme determina o artigo 68, “caput”, da Lei Federal nº 4.320/64;
 - 20) Implantar o cadastro de fornecedores e prestadores de serviço na forma estabelecida nos artigos 34 a 37 da Lei Federal nº 8.666/93;
 - 21) Evitar o fracionamento de compras, planejando-as adequadamente com vistas a contratar de uma só vez e, portanto, obter preços e condições mais vantajosos à execução de suas atividades, mediante a realização dos devidos processos licitatórios;
 - 22) Observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
 - 23) Atentar para a devida formalização dos processos licitatórios, observando o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;
 - 24) Exigir dos participantes dos processos licitatórios a Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social;
 - 25) Atentar para a devida formalização dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
 - 26) Atentar para a celebração e execução dos contratos em estrita conformidade com a atual legislação;



- 27) Emitir formulário específico para requisição de abastecimento de veículos, anotando a placa do veículo abastecido, bem como exigindo a nota fiscal correspondente ao abastecimento, seguindo orientação da Decisão TC nº 789/93;
- 28) Efetuar o pagamento do salário mínimo a todos os servidores municipais;
- 29) Atentar para as normas pertinentes ao acesso a cargos e empregos públicos, quanto à exigência de concurso público como condição precípua para o preenchimento de seus cargos;
- 30) Implementar controle adequado do patrimônio do Município, conforme determinam os artigos 94 e 95 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 31) Observar para a situação financeira ao final do exercício, a fim de não inscrever em restos a pagar mais do que os recursos existentes permitam pagar, evitando uma situação de iliquidez financeira. (grifo nosso)

Destarte, considerando as informações prestadas e matéria jurisprudencial colacionada, requer a defendente que esse tópico não seja empecilho para aprovação de suas contas, requerendo, em tempo, que seja observado o disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.

[ID.09] NÃO ESPECIFICAÇÃO NA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.3).

Alega o Relatório de auditoria em apreço que não fora elaborada a Programação Financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa relativa ao exercício financeiro de 2015.

A inobservância de rigores formais na prestação de contas não deve ensejar na imediata reprovação. O não envio de documentos ao TCE caracterização falha formal, passível de revisão.

Destaque-se também que a ausência da documentação não prejudicou a conclusão do Relatório Técnico da auditoria, bem ensejou prejuízo ao erário municipal.

Impende referir que a matéria não é nova. Essa Colenda Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a ausência de documentação ou informação obrigatória na prestação de contas, não enseja reprovação das contas, pois consubstancia irregularidade formal, não ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público.

Nesse sentido já se posicionaram os Conselheiros **CARLOS PORTO** (Relator do presente Processo), Marcos Loreto, Teresa Duere, e o Auditor Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho:

PROCESSO T.C. Nº 0610009-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM (EXERCÍCIO DE 2005)
INTERESSADO: SR. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DA SILVA



ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1230/07

CONSIDERANDO a entrega da prestação de contas com documentação incompleta, em desconformidade com a Resolução TC nº 01/06;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostado aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2007,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de TRACUNHAÉM, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DA SILVA.

Ainda, recomendar que a Câmara Municipal de Tracunhaém entregue a sua prestação de contas com toda documentação exigida pela Resolução TC nº 01/06 até o dia 30 de março do ano subsequente, como determina a referida Resolução.

DECISÃO T.C. Nº 0311/02

PROCESSO TC Nº 0070024-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARNAÍBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

RELATOR: AUDITOR LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de março de 2002, **considerando o encaminhamento da prestação de contas com documentação incompleta** (Resoluções TC nºs 03/86 e 05/91), julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as presentes contas, dando, em consequência, quitação ao Ordenador das Despesas, Sr. Reginaldo Francisco de Souza.

Outrossim, que o Administrador do Fundo atente para os documentos exigidos para a prestação de contas anual, conforme o disposto nas Resoluções TC nºs 03/86 e 05/91.

PROCESSO T.C. Nº 0680075-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2005)

INTERESSADA: SRA. TEREZINHA DINA DE JESUS

ADVOGADO:

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº1500/06

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de novembro de 2006,

CONSIDERANDO que não houve falha capaz de macular a presente prestação de contas,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as presentes contas, quitando-se, em consequência, a Ordenadora de Despesas, Sra. TEREZINHA DINA DE JESUS.

Determinar que a Ordenadora de Despesas observe o prazo legal para o envio dos documentos necessários à prestação de contas, uma vez que um novo atraso será conduta reincidente e passível de multa.



PROCESSO T.C. Nº 0750080-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - IPPS
(EXERCÍCIO DE 2006)
INTERESSADO: SR. JÂNIO DE BARROS CARVALHO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0280/08

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade,
em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 2008,

**CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios, exigidos pela
Resolução TC nº 03/2006, quando do envio da Prestação de Contas a este
Tribunal;**

CONSIDERANDO a aplicação de alíquota de contribuição previdenciária abaixo
do mínimo legal permitido, no período de janeiro a agosto de 2006;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, parágrafo 3º,
combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II,
combinado com o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004,
Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
SERRA TALHADA - IPPS, referentes ao exercício financeiro de 2006, aplicando
ao responsável, Sr. JÂNIO DE BARROS CARVALHO, uma multa de R\$ 3.000,000,
que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e
Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322,
Banco nº 356 - REAL S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do
trânsito em julgado da presente Decisão, devendo ser remetida cópia da guia
de quitação a esta Corte de Contas para baixa do débito. Caso não proceda
conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no
artigo 66 da Lei Estadual 12.600/2004.

Ainda, determinar que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e da presente
Decisão sejam anexadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de
Serra Talhada, exercício financeiro de 2006.

PROCESSO T.C. Nº 0701596-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO DE
PERNAMBUCO - PROCAPE (EXERCÍCIO DE 2006)
INTERESSADOS: SRS. ENIO LUSTOSA CANTARELLI E OUTROS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº. 0534/08

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade,
em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 2008,

**CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios na Prestação de
Contas, caracterizando infração à Resolução TC nº. 02/06;**

CONSIDERANDO a ausência de documentos comprobatórios, por parte da
contratada, de regularidade com o INSS e o FGTS no procedimento de
Dispensa de Licitação nº. 19/2006, caracterizando infração ao artigo 195,
parágrafo 3º, da Constituição Federal e à Lei Federal nº. 8.036/90;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem o devido procedimento
licitatório (Dispensa de Licitação nº. 021/2006), caracterizando infração ao
artigo 2º da Lei Federal nº. 8.666/93;

CONSIDERANDO que os despachos emitidos, em vários processos licitatórios,
não obedecem a uma ordem cronológica natural dos eventos e dos



documentos anexados no processo licitatório, caracterizando infração ao artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº. 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco - PROCAPE, referentes ao exercício financeiro de 2006.

Nesses termos, a ausência de documentos ou informações obrigatórias caracteriza falha sanável (falha formal), que não representa motivo de rejeição de contas, mas quando muito, aprovação com ressalvas, com fulcro no disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. É que requer a defendente.

[ID.10] AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (ITEM 2.5.1).

Improcedente.

O Relatório empreendido assevera que não ocorrera arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, apontado como fonte de informação o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, anexo, X, da Lei nº 4.320/1964.

Por equívoco a ilustre representante dessa Colenda Corte de Contas, deixou de capturar os dados insertos no antedito Relatório, conforme se faz prova pela transcrição da página onde consta uma arrecadação da ordem de R\$ 248.630,65. Ressalte-se, inclusive, que a referida arrecadação corresponde a um superávit de R\$ 108.640,65, em relação à importância orçada para o retromencionado exercício financeiro.

A seguir, *ipsis literis*, fragmentos do demonstrativo citado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA - EXERCÍCIO 2015 Anexo 10 - Art. 101 - LF nº 4.320/64 RESUMO ANUAL					
Código	Títulos	Orçada (R\$)	Arrecadada (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)	
				Para Mais	Para Menos
1910.00.00.00	Multas e Juros de Mora	30.500,00	1.914,84		28.585,16
1911.00.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	1.000,00	200,72		799,28
1911.38.00.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.000,00	200,72		799,28
1912.00.00.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições	9.500,00	0,00		9.500,00
1912.29.00.00	Multas e Juros da Contribuição Patronal para o RPPS	5.500,00	0,00		5.500,00
1912.99.00.00	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições	4.000,00	0,00		4.000,00
1912.99.01.00	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições - Principal	4.000,00	0,00		4.000,00



1913.00.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	20.000,00	1.714,12	18.285,88
1913.11.00.00	Multas e JM. da Div. Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	20.000,00	1.714,12	18.285,88
1920.00.00.00	Indenizações e Restituições	71.500,00	19.852,77	51.647,23
1921.00.00.00	Indenizações	2.000,00	0,00	2.000,00
1921.99.00.00	Outras Indenizações	2.000,00	0,00	2.000,00
1922.00.00.00	Restituições	69.500,00	19.852,77	49.647,23
1922.99.00.00	Outras Restituições	69.500,00	19.852,77	49.647,23
1922.99.01.00	Outras Restituições - RPPS	4.500,00	0,00	4.500,00
1922.99.02.00	Outras Restituições	65.000,00	19.852,77	45.147,23
1930.00.00.00	Receita da Dívida Ativa	140.000,00	248.630,65	108.630,65
1931.00.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	120.000,00	248.630,65	128.630,65
1931.11.00.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	100.000,00	244.506,13	144.506,13
1931.25.00.00	Dívida do Mercantil	20.000,00	4.124,52	15.875,48
1932.00.00.00	Receita da Dívida Ativa não tributária	20.000,00	0,00	20.000,00
1932.99.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas	20.000,00	0,00	20.000,00
1932.99.01.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas - Principal	20.000,00	0,00	20.000,00
1990.00.00.00	Receitas Diversas	23.000,00	0,00	23.000,00
1990.01.00.00	Outras Receitas Diversas	20.000,00	0,00	20.000,00
1990.99.00.00	Outras Receitas Diversas-RPPS	3.000,00	0,00	3.000,00
2000.00.00.00	Receitas de Capital	3.144.000,00	0,00	3.144.000,00

Ante o exposto, comprovada a existência da receita de Dívida Ativa arrecadada, resta translúcido que razão não assiste ao Relatório de Auditoria, devendo o presente tópico não se constituir óbice à aprovação das contas de devedente.

[ID.11] AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS (ITEM 2.5.1).

De igual modo ao disposto no item precedente, a auditoria afirma não haver arrecadação de impostos municipais, durante o período financeiro analisado de 2015.

Todavia, paradoxalmente ao que fora informado, o próprio relatório afirma:

“Já as receitas tributárias próprias do Município de São José da Coroa Grande perfizeram um total de R\$ 2.989.930,68, equivalentes a 7,54% das receitas orçamentárias arrecadadas (R\$ 39.629.218,31).

Verificou-se que a arrecadação dos impostos, bem como das taxas, ficou abaixo dos valores orçados. Relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), verificou-se uma arrecadação de R\$ 803.561,61, representando 61,81% do valor orçado (R\$ 1.300.000,00); do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI), o valor arrecadado (R\$ 235.903,85) representou 78,63% do valor previsto (R\$ 300.000,00); o valor arrecadado do Imposto de Renda Retido nas Fontes (IRRF) – R\$ 489.816,84 correspondeu a 81,63% da previsão de R\$ R\$ 600.000,00. Relativamente às Taxas, observou-se uma arrecadação de R\$ 182.571,72, representando 77,36% do valor orçado (R\$ 236.000,00).”



Nesse contexto, por não existir o fato gerador atinente à possível anomalia apontada, entende a defendente que o presente tópico não deverá ser objeto de rejeição de suas contas. É o que ora requer.

[ID.12] BAIXO PERCENTUAL DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA EM RELAÇÃO À RECEITA TOTAL ARRECADADA (ITEM 2.5.1).

Alude o Relatório prolatado pela ilustre representante dessa Corte de Contas do Estado de Pernambuco, que o Município de São José da Coroa Grande, apresentou baixo percentual da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total Arrecadada.

Contudo, há que se levar em conta que municípios de pequeno porte como São José da Coroa Grande, onde a população de baixa renda é predominante e a atividade produtiva é constituída, sobretudo, de comércio incipiente, inexistência de indústria e pequena parcela de funcionários públicos, não há como se obter maior arrecadação de receita própria.

Imperioso ressaltar que a situação em apreço independe de qualquer ação governamental do Município, mormente por se tratar de uma questão conjuntural de macroeconomia, não se podendo atribuir ao Município a pecha de ineficiência, porquanto este já cumpre as obrigações institucionais.

Nesse contexto, requer a defendente que o presente tópico não se constitua em obstáculo à aprovação de suas contas, mesmo que fulcradas no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

[ID.13] BAIXO QUOCIENTE DE DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO (QDA), INDICANDO PREVISÃO DE RECEITA NA LOA BEM ACIMA DA CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO (ITEM 2.5).

Pelo mesmo viés de arrecadação superestimada tratado no item ID06, a auditoria assevera que ocorrera previsão de receitas na LDO, acima da capacidade arrecadadora do Município.

Entretanto, impende ressaltar que a projeção de crescimento da Receita elaborada para a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, não guarda correspondência com os valores, taxas e índices econômicos praticados na economia nacional, sobretudo no período avaliado. Contudo, para melhor entendimento desse Julgador, valemo-nos dos demonstrativos produzidos pela representante dessa Colenda Corte de Contas, para contextualizar o raciocínio utilizado na elaboração do documento questionado.

Preliminarmente, comete lamentável equívoco a auditoria quanto ao percentual de desvio que atribuiu na análise comparativa entre o valor estimado para a receita e o efetivamente arrecadado no exercício, senão vejamos:

“ Tabela 2.1c Previsão da Receita no Anexo de Metas Fiscais (LDO 2015)

Item	2015	2014*	2013	2012
Receita total	43.516.367,00	42.248.900,00	35.809.049,00	33.026.990,00



A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2015 não atentou para o cenário econômico instalado no país nos últimos anos, baseando-se numa taxa de crescimento irreal, tal como, de fato revelou-se a arrecadação ao final do exercício, em que a receita total arrecadada atingiu um montante de apenas R\$ 39.629.218,31 (Item 2.5), perfazendo **21,06% a menos que o previsto.**”

Ora, refazendo os cálculos, teremos:

Valor total da receita estimado: R\$ 43.516.367,00

Valor total da receita arrecadada: R\$ 39.629.218,31

Calculando: $(39.629.218,31 : 43.516.367,00 \times 100) = 91,07 - 100 = 8,93\%$

Conclui-se, portanto, que o valor efetivo de desvio entre a importância estimada e arrecadada da Receita Total do Município de São José da Coroa Grande, para o exercício financeiro de 2015, não foi de 21,06% conforme calculado indevidamente pela auditoria, mas sim, de apenas 8,93%.

Indubitavelmente, no cenário econômico de incertezas em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias fora elaborada, conforme acentuara a auditora, o percentual de **8,93%** de desvio, seja para cima ou para baixo, deverá ser considerado como razoável, perfeitamente compatível com a realidade do município e do País.

Destarte, por entender que restaram elididas as possíveis anomalias apontadas no Relatório de Auditoria, a defendente entende o presente tópico não deverá ser empecilho para aprovação de suas contas. É o que ora requer.

[ID.14] AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO DE TAXAS MUNICIPAIS (ITEM 2.5.1).

Ainda acerca da arrecadação municipal, a auditoria empreendida afirma, sem nenhuma análise de contexto ou estatística consistente, que o Município não arrecadou taxas municipais, ou o fez em pequena monta, durante o exercício financeiro analisado de 2015.

Todavia, há que se levar em conta que municípios de pequeno porte como São José da Coroa Grande, onde a população de baixa renda é predominante e a atividade produtiva é constituída, sobretudo, de comércio incipiente, inexistência de indústria e pequena parcela de funcionários públicos, não há como se obter maior arrecadação de receita própria.

Importante registrar, ainda, que a situação em tela independe de qualquer ação governamental do Município, mormente por se tratar de uma questão conjuntural de macroeconomia, não se podendo atribuir ao Município a pecha de ineficiência, porquanto este já cumpre asseveradamente, com as suas obrigações institucionais.

Isto posto, a defendente requer que o presente tópico não se constitua em óbice à aprovação de suas contas, mesmo que fulcradas no inciso II, do art. 59, da LOTCE.

[ID.15] DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM DIVERSAS FALHAS RELATIVAS AOS REGISTROS DAS RECEITAS (ITEM 2.5.1).



Afirma o Relatório de Auditoria que alguns dos demonstrativos contábeis apresentados foram informados com algumas divergências de valores, mormente nos valores informados no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao encerramento do exercício.

Entretanto, é mister se afirmar que ocorrera tão somente a não consolidação das receitas totais (Prefeitura + Fundo Previdenciário), no RGF publicado, evento efetivamente corrigido no exercício seguinte com a republicação do antedito relatório devidamente corrigido.

Contudo, importante ressaltar que a referida não consolidação dos dados não teve o condão de macular os demonstrativos, não impedira a análise da Prestação de Contas em apreço, nem tampouco provocara prejuízo ao erário, fatos esses que não deverão ensejar a rejeição das contas da defendente, porquanto tratar-se tão somente de erro formal.

O entendimento da defendente é consonante com julgados dessa Corte de Contas, a exemplo do que a seguir transcrevemos:

PROCESSO T.C. Nº 1002212-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2011
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADO: Sr. ISAUQUE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: Dr. EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 13.550
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 767/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002212-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada; CONSIDERANDO que restou incorreto o cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) e da Despesa Total de Pessoal da Câmara Municipal no Relatório de Gestão Fiscal - RGF do final do exercício, não caracterizando, no entanto, impacto que implicasse o não atendimento do limite legal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO as deficiências de controle interno e a ausência da evidenciação do caráter de excepcionalidade nas despesas com combustíveis realizadas com verbas de gabinete;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Isaque Farias da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itaquitanga, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Presidente da Câmara do Município de Itaquitanga, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:



1. Elaborar corretamente os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no seu artigo 55, inciso I, alínea “a”.

2. Concretizar medidas de fortalecimento dos controles internos relativos aos gastos com combustíveis, em especial observando as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009 (Anexo I) e na Decisão T. C. nº 1072/93.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de novembro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador. (grifo nosso)

Dessarte, ante o exposto requer a defendente sejam suas contas aprovadas, com ressalvas, ao amparo do disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

[ID.16] RECEITA CORRENTE LÍQUIDA INFORMADA NO RGF COM INCONSISTÊNCIA DE VALORES (ITEM 2.5.1).

Aponta o Relatório empreendido que houve divergência entre a Receita Corrente Líquida apurada pela auditoria e a registrada no RGF do encerramento do exercício de 2015, caracterizando inconsistência nas informações prestadas por meio eletrônico.

Ressalte-se que a ocorrência apontada não maculou os dados e controles contábeis do Município, porquanto os valores apurados pela auditoria correspondem aos que se encontram grafados nos demonstrativos físicos, formadores da Prestação de Contas do exercício financeiro analisado, vinculados à Lei Federal nº 4.320/64.

Isto posto, para regularização da anomalia o Município providenciou os ajustes nos valores registrados com inconsistência no SISTN, sanando definitivamente a irregularidade.

Nesse contexto, pelas suas características o apontamento deverá ser considerado como mera falha formal, passível de aprovação das contas com ressalvas, transformando-se em ponto de recomendação.

Acerca do assunto em tela, o Conselheiro João Campos, em situação análoga, já se posicionou, em dois julgados dessa Corte de Contas, senão vejamos:

Recife, 6 de setembro de 2011.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. JOÃO DANÚZIO RIBEIRO FERRAZ, SIRLANGIA MARIA SAMPAIO, MARIA SOLANGE RIBEIRO BRITO E MARIA EUGENIA BARBOSA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 347/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1080092-0, referente à Prestação de Contas do Gestor da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Moreilândia, exercício de 2009, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 215 a 238) e das Defesas apresentadas, com respectivos documentos (fls. 256 a 291);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 356/2008 (fls. 37 a 38), em sua elaboração, não observou o disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que restou incorreto o cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) e da Despesa de Pessoal da Câmara no Relatório de Gestão Fiscal - RGF do final do exercício, não caracterizando, no entanto, impacto que implicasse o não atendimento do limite legal da Câmara estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO a contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, sem a efetiva demonstração de singularidade e excepcionalidade;

CONSIDERANDO a parcial estruturação do Sistema de Controle Interno, contrariando os termos da Resolução T. C. nº 001/2009 (Anexo III);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. João Danúzio Ribeiro Ferraz, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Moreilândia, relativas ao exercício financeiro de 2009, oportunidade em que lhe aplica multa no valor de R\$ 4.000,00, assim como multa individual no valor de R\$ 2.500,00, a Sirlangia Maria Sampaio, Maria Solange Ribeiro Brito e Maria Eugenia Barbosa Lopes, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Presidente da Câmara do Município de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de rejeição de futuras prestações de contas, por força do artigo 59, inciso III, alínea "e", e aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Elaborar corretamente os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no seu artigo 55, inciso I, alínea "a".

b) Atentar para as normas constitucionais vigentes quando da elaboração da lei de fixação dos subsídios dos agentes políticos, em especial o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

c) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), tendo especial atenção quanto aos serviços de assessoria que evidenciem natureza contínua, de forma que sejam respeitadas as regras contidas no artigo 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como aquelas do concurso público, caso seja verificada a necessidade da continuidade dos serviços contratados.



d) Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial seus Anexos I e III, para a efetiva implementação dos controles internos na Câmara Municipal.

e) Demonstrar perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Decisão, que tomou as medidas necessárias ao cumprimento das ações contidas no Plano de Ação referente à Estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, conforme previsto na Resolução T. C. nº 001/2009.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 06 de setembro 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador. (grifo nosso)

Recife, 16 de novembro de 2011.

Destarte, em face do exposto, a anomalia apontada deverá, quando muito, ser considerada como falha formal, passível de aprovação com ressalvas, ao abrigo do inciso II, do Art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004. É o que requer a defendente.

[ID.17] DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM DIVERSAS FALHAS RELATIVAS AOS REGISTROS DAS DESPESAS (ITEM 2.5.2).

Alega o Relatório de Auditoria empreendido que alguns demonstrativos contábeis registram divergências em algumas despesas, atribuindo, portanto, à possível não consolidação de alguns relatórios de encerramento contábil do exercício.

É bem verdade que no fechamento contábil do exercício de 2015, por não ter o Fundo Previdenciário entregue em tempo hábil os seus demonstrativos, não houve tempo suficiente para efetiva consolidação contábil – Prefeitura + Fundo Previdenciário. Entretanto, considerando que a consolidação simplesmente agrupa os valores de cada Unidade isoladamente, sem, contudo, alterar o seu valor global, entende o defendente que o fato em si, deve ser considerado como mero erro de forma, que não produz nenhum prejuízo aos dados nem tampouco ao erário do Município.

Nesse passo, entendeu também esse respeitável Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando do julgamento das contas da Prefeitura de Salgueiro, sob a relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1480061-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO
(EXERCÍCIO DE 2013)**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADO: Sr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

**ADVOGADOS: Dr. RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE
Nº 24.183**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR:
PRIMEIRA CÂMARA**



PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 845 a 918), dos Relatórios Complementares de Auditoria, da Defesa apresentada (fls. 946 a 955) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fl. 958);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a entrega da presente Prestação de Contas fora o prazo, contrariando o disposto no artigo 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas);

CONSIDERANDO a não entrega do Plano Municipal de Saúde, quadriênio 2014-2017, e a Programação Anual de Saúde, junto à Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando a Lei Federal nº 11.445/07;

CONSIDERANDO que o Município de Salgueiro ainda não se adequou à Política Nacional de Resíduos Sólidos, destinando seus resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, contrariando a

Lei Federal nº 12.305/10;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não havendo nos autos evidências da criação do Serviço de Informações ao Cidadão, ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios financeiros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Marcones Libório de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto às ações e serviços públicos de Saúde, ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);

c) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis;

d) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao



Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

e) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

- f) Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
- g) Comprovar, por meio de entrega ao TCE-PE, a elaboração dos instrumentos de planejamento municipal da Saúde (Plano Municipal de Saúde, quadriênio 2014-2017, e a Programação Anual de Saúde), de acordo com as exigências legais;
- h) Apresentar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme exigência contida na Lei Federal nº 11.445/07;
- i) Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;
- j) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à criação do serviço de informação ao cidadão;
- k) Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de setembro de 2015

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta (grifo nosso)

Ante o exposto, requer a defendente que o presente subitem não se constitua em óbice à aprovação de suas contas, mesmo que com ressalvas, com fulcro no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.

[ID.18] DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 7.1).

Afirma auditoria que o Município de São José da Coroa Grande, em 2015, aplicou 23,49% de suas receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. E que em virtude disso, o Município desobedecera o art. 212, da Constituição Federal.

Há equívoco da auditoria. No exercício de 2015 a Prefeitura de São José da Coroa Grande intensificou os investimentos na área de educação do município, na tentativa de aumentar o número de alunos matriculados e melhorar a qualidade do ensino municipal. Tudo para minimizar a taxa de analfabetismo da região.



Os recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2015, superou o limite mínimo constitucionalmente previsto, alcançando o percentual de 25.89%, conforme se faz prova pela transcrição do módulo do RREO, extraído do SICONF:

RREO-Anexo 14 | Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária | Padrao

Despesas com Ações Típicas de MDE	Apuração das Despesas com Ensino		
	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas com Ações Típicas de MDE	-	-	-
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5.513.563,69	25,00	25,89
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil Ensino Fundamental e Médio			
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	7.818.824,14	60,00	68,04
Complementação da União ao FUNDEB	1.277.798,46		

Nesse contexto, não há irregularidade, mas equívoco da auditoria.

Ad argumentandum tantum, a **diferença verificada**, mesmo sendo demonstrado o equívoco, **foi irrisória**, devendo, por isso, ser desconsiderada.

Isso porque a Lei deve ser aplicada com prudência e bom senso, observando que, muitas vezes, os Municípios não têm como empregar o percentual de 25% na educação, em razão do comprometimento de sua receita com outras exigências constitucionais e legais, tais quais: aplicação de 15% nas ações e serviços públicos de saúde; repasse do duodécimo, folha de pagamento, previdência, dentre outras.

Cabe, aqui, fazer menção ao julgamento proferido no Processo TC n. 0807444-6, rel. Cons. Ruy Ricardo (voto vencido), quando o Pleno julgou regulares, com ressalvas, as contas do município de Cumaru, com aplicação de apenas **22.9%** na educação.

Eis alguns outros precedentes do TCE:

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0102101-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA
(EXERCÍCIO DE 2000).
INTERESSADO(S): SR. HILDEMAR ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): AUDITOR LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO,
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1431/02

CONSIDERANDO a não-aplicação de 25% das receitas de impostos, incluindo as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo-se o artigo 212 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a realização de despesas incompatíveis com recursos do FUNDEF no valor correspondente a R\$ 50.579,89, passíveis de recomposição ao Fundo;
CONSIDERANDO a utilização de valores referentes a descontos previdenciários dos servidores municipais para outros fins;
CONSIDERANDO a existência de cargos comissionados de Assessor Técnico de Saúde que não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento;



CONSIDERANDO, contudo, que rejeitar as contas de todo o exercício em face dessas irregularidades seria uma pena desproporcional, notadamente quando não há dano ao erário configurado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91,

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2002,

JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Hildemar Alves Guimarães, dando-lhe quitação.

PROCESSO T.C. Nº 9950043-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.

RELATOR: AUDITOR CARLOS PIMENTEL, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

CONSIDERANDO que subsistiram irregularidades do tipo:

1-falhas formais nos processos de construção de salas de aula;

2-modalidade indevida de licitação, para aquisição da merenda escolar;

3-publicidade sem acostar conteúdo das peças;

4-aplicação no ensino de percentual inferior ao estipulado no artigo 212 da Constituição Federal (22,5%).

CONSIDERANDO, contudo, que as falhas não resultaram em débito, mas multa pecuniária ao ordenador;

CONSIDERANDO que a cominação de penalidade pecuniária implicaria em rejeição de todo o processo, com dano desproporcional às falhas cometidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2001:

PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de BETÂNIA a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 1998, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e DECISÃO T.C. Nº 1687/01 - Julgando REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesa, Sr. Genival Ferreira de Araújo, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Por fim, chama atenção para a recente decisão do Pleno desse TCE, proferida no dia **27.05.2009**, no **Processo TC 0700957-4**, Prefeitura de Olinda, rel. Adriano Cisneiros, no qual as contas foram aprovadas com aplicação de apenas 22% no desenvolvimento do ensino.

Como a recorrente se encontra em igual situação, em vista de tais precedentes pede-lhe seja aplicado o mesmo tratamento, em razão do princípio da isonomia.

[ID.19] AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS, DE MODO SEGREGADO, NO QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, DO BALANÇO PATRIMONIAL, EM DESOBEDIÊNCIA AO PREVISTO NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP (ITEM 3.1).



Alude o Relatório de Auditoria em comento, que não houve evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, consoante previsão do MCASP.

O Balanço Patrimonial apresentado disponibiliza todos os registros contábeis cobrados pela Lei Federal nº 4.320/1964, nele contendo o controle das disponibilidades financeiras, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Contudo, o quadro demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, não fora adequadamente inserido no retromencionado Balanço, consoante determinação do MCASP. Todavia, a falha apontada não teve o condão de macular o demonstrativo e, em não o fazendo, não houve prejuízo para o julgamento da Prestação de Contas da defendente, nem ocorrera qualquer prejuízo nos controles contábeis do Município.

In casu, impende referir que em face do exposto o apontamento não deverá ser empecilho à aprovação das contas da defendente, haja vista que, como colocado, trata-se de mera falha de cunho formal, passível de aprovação com ressalvas e recomendação.

Esse, portanto, é o entendimento desse TCE, conforme se observa no julgado a seguir transcrito:

PROCESSO TCE-PE Nº 1460095-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS
(EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que os apontamentos relativos à política ambiental são objeto de Termo de Compromisso Ambiental firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO o registro de apontamentos que exigem planejamento (dada a natureza e conteúdo deles), sendo razoável, por se tratar do primeiro ano da gestão que se inicia, serem objeto de determinações, requerendo providências e correções tempestivas do gestor (inconsistências contábeis entre as informações disponibilizadas pelos Balanços Patrimonial e Financeiro, bem como as informações apresentadas pelo SAGRES, SISTN, e a Prestação de Contas; a baixa arrecadação dos valores relativos à dívida ativa; a não efetiva instituição, previsão e arrecadação da Contribuição de



Iluminação Pública e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que o déficit orçamentário registrado pela auditoria no exercício de 2013, no caso em análise, requer uma ponderação pela redução, lado oposto, do déficit financeiro herdado das gestões anteriores, em especial do exercício imediatamente anterior (2012);

CONSIDERANDO a abertura de créditos orçamentários em limites superiores aos autorizados pela Lei Orçamentária;

CONSIDERANDO a inexistência de informações sobre a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de julho de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a. Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b. Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

c. Envidar esforços no sentido de fortalecer a política tributária do município, a fim de minimizar a dependência do município por receitas de transferências intergovernamentais, mediante efetiva instituição, previsão e arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, bem como a efetiva inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa;

d. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

Por medida meramente acessória, determinar, ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Ferreiros cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Recife, de julho de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador (grifo nosso)

Dito isto, requer a defendente o presente tópico não interfira na aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas, à égide do inciso II, do art, 59, da Lei nº 12.600/04.



[ID.20] DEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS, O QUAL PERMITE EMPENHAR E VINCULAR DESPESAS AOS RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO, PROVOCANDO COMPROMETIMENTO DA RECEITA DO EXERCÍCIO SEGUINTE (ITEM 7.3).

Alude o relatório de auditoria empreendido que o limite estabelecido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 fora desobedecido, no decorrer do exercício de 2015, ora sob análise.

Entretanto, para melhor entendimento do que fora apontado no retrocitado documento, transcrevemos, *ipsis litteris*, o normativo questionado, senão vejamos:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
(grifos nossos)

Imperioso ressaltar, que inobstante tenha sido registrado o percentual de 7,11% de restos a pagar em valores do FUNDEB, não significa que o Município de São Jose da Coroa Grande tenha se utilizado dos recursos do FUNDO para quitar os retromencionados Restos.

No exercício seguinte, 2016, não foram utilizados recursos oriundos do FUNDEB para a efetiva quitação de referidas dívidas, não ensejando, portanto, a anomalia apontada, devendo portanto ser considerado como falha forma, passível de recomendação dessa Magnânima Corte de Contas, nos moldes já devidamente consolidados, conforme a seguir transcrito:

**PROCESSO T.C. Nº 1030078-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO (EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
INTERESSADOS: Srs. MARIA MADALENA DE OLIVEIRA E JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA - OAB/PE Nº 22.864 E LUIZ MARQUES DE MELO - OAB/PE Nº 15.299
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1311/13**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1030078-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 2439 a 2477) e das Defesas apresentadas com respectivos documentos;

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou valor deveras aproximado do percentual mínimo de 25% das receitas definidas no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a parcial estruturação do Sistema de Controle Interno, contrariando os termos da Resolução T.C. nº 001/2009 (Anexo II); CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em descumprimento à orientação contida na Decisão T.C. nº 1346/07;

CONSIDERANDO a apuração da Demanda da Ouvidoria nº 9.363/2010 que identificou a existência do cargo de vigilante sem previsão legal, contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. João Nascimento de Carvalho, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2009, da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, aplicando multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar, em consequência, quitação a Sra. Maria Madalena de Oliveira. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Realizar procedimentos administrativos, de forma a garantir melhor acompanhamento na composição e elaboração da documentação que deve constar na Prestação de Contas do exercício, a ser encaminhada ao TCE- PE da forma exigida pela Resolução específica.

b) Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial no que se refere à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e ao repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal.

c) Observar as orientações contidas na Resolução T.C. nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.

d) Demonstrar perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão, que tomou as medidas necessárias ao cumprimento das ações contidas no Plano de Ação referente à Estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme previsto na Resolução T.C. nº 001/2009.

e) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.



f) Apresentar à Inspeção Regional de Palmares, nos prazos estabelecidos, os anexos I, II e III exigidos pela Resolução T.C. nº 14/2001 relativos ao FUNDEB.

g) Efetuar a correta e tempestiva contabilização e recolhimentos das obrigações previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS, de forma a evitar o pagamento de multa e juros pela administração municipal, assim como endividamento futuro para o Município.

h) Promover a adequação das despesas realizadas com recursos provenientes do FUNDEB, evitando-se a assunção de compromissos sem lastro financeiro no mesmo exercício.

i) Remunerar, através da folha de pagamento correspondente aos 60% do FUNDEB apenas os profissionais do magistério em efetivo exercício na função correlata, em observância às exigências contidas na Lei Federal nº 11.494/07.

j) Contabilizar as dívidas do Município obedecendo ao regime de competência evitando omissões e/ou informações inconsistentes e promover a devida atualização contábil do montante da dívida junto à CELPE.

k) Esclarecer, apresentando os devidos dispositivos legais vigentes em 2009, sobre a existência, ou não, do cargo efetivo de vigilante no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara e Relator Conselheiro, em exercício, Marcos Nobrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador (grifo nosso)

PROCESSO T.C. Nº 0950045-5

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES
(EXERCÍCIO DE 2008)**

INTERESSADO: Sr. MARCONI MARTINS SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0318/10

CONSIDERANDO os fatos descritos pela equipe de Auditoria no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO satisfatória, em parte, a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, não tendo o condão de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de março de 2010,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Prefeitura Municipal de Flores, relativas ao exercício financeiro de 2008, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. Marconi Martins Santana, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico



do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar, contudo, que os gestores da Prefeitura de Flores adotem medidas visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Prefeitura, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, atentando-se especificamente para o que segue:

a) Estruturação de controles internos eficazes para cobrança da Dívida Ativa na esfera administrativa, bem como o controle com relação aos créditos já enviados ao Poder Judiciário, como forma de incrementar a arrecadação e evitar a prescrição do crédito;

b) Que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido Fundo ser recomposta em montante equivalente ao valor despendido (ver Decisão T.C. n.º 1346/07);

c) O controle interno da Prefeitura Municipal de Flores deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento. (grifo nosso)

Ante o exposto requer o defendente sejam suas contas devidamente aprovadas, ao menos que com ressalvas, com fulcro no que dispõe o inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12600/2004 – LOTCE.

[ID.21] O MUNICÍPIO NÃO TEM CAPACIDADE DE HONRAR IMEDIATAMENTE SEUS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO (ITEM 3.2.1); [ID.24] O MUNICÍPIO NÃO TEM CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES CONTANDO COM OS RECURSOS A CURTO PRAZO (CAIXA, BANCOS, ESTOQUES ETC.) (ITEM 3.2.2).

Alega o ilustre técnico em auditoria de contas públicas que o Município deixou valores em restos a pagar sem o devido saldo financeiro destinado à quitação desse montante, ressaltando inclusive, que tal procedimento afetaria o equilíbrio das contas públicas.

É de sabença que São José da Coroa Grande faz parte da grande relação de municípios brasileiros que sobrevivem, basicamente, dos recursos oriundos das transferências constitucionais obrigatórias, em especial o FPM – Fundo de Participação dos Municípios e ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e de Serviços.

Historicamente, não apenas o nosso município como os demais do mesmo porte e situação financeira similar, encerram seus balanços registrando déficits sucessivos, mesmo que o gestor se valha dos mais avançados meios técnicos administrativos disponíveis.

O problema é que não se trata de má gestão, trata-se, pois, de falta de recursos financeiros, de existência de uma determinada atividade produtiva local que propicie o incremento de receitas próprias, a exemplo do ISSQN ou, que em última instância, exista um comércio pujante que enseje uma elevação das transferências do ICMS, pelo Estado.

A Confederação Nacional dos Municípios – CNM, recentemente, descrevendo a perversa forma de distribuição de renda e as distorções implantadas no pacto federativo escreveu:



“O objetivo é demonstrar a crise vivenciada pela Federação brasileira, em que o Município possui autonomia apenas no papel. O último ano de mandato explicita o contexto dessa crise. No momento em que o Congresso Nacional amplia o custeio (como o piso do magistério), o Executivo Federal aprova isenções da CIDE e do IPI, diminuindo as transferências de recursos obrigatórias para os entes locais.

Essa política, em curso desde 2008, teve um custo de R\$ 1.458 bilhões para os cofres municipais em diminuição de repasses do FPM. Ademais das perdas com a arrecadação, os Municípios enfrentam um “calote” em relação aos convênios firmados com a União para investimentos. Acumulam-se hoje no orçamento da União sem pagamento, cerca de R\$ 18,2 bilhões de restos a pagar devidos aos Municípios.” (grifo nosso)

Imperioso ressaltar, portanto, que a situação em tela não se constitui em um problema local apenas, não retrata um desequilíbrio do Município, por excelência, mas consequência de uma política macro, na qual o Município é apenas vítima.

Com isso percebe-se que a afirmativa do ilustre técnico representante dessa Corte de Contas, conquanto seja, em parte, procedente, os efeitos decorrentes da anomalia não ensejaram danos ao erário público Municipal, fato este também grafado no relatório prolatado.

Ademais, importante ressaltar que em não havendo infringência à norma legal citada, a falha ocorrida deverá ser tratada tão somente como erro formal, o que não deverá impedir a aprovação das contas do defendente, mesmo que com ressalvas, à luz do que dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas e decisões prolatadas por essa Corte de Contas, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO T.C. Nº 0560002-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
(EXERCÍCIO DE 2004)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0165/06
CONSIDERANDO que a defesa apresentou argumentos, elidindo, parcialmente, as irregularidades apontadas;
CONSIDERANDO a **presença de falhas de natureza formal, passíveis de ressalvas e recomendações para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;**
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2006, Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, dando-lhe, em consequência, a quitação. Ainda, determinar à atual Administração daquele Poder a adoção das seguintes medidas:
Observar o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, a respeito do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE
(EXERCÍCIO DE 2001)**



INTERESSADA(S): SR^a ROSA MARIA LINS DE ALBUQUERQUE BARROS CORREIA

ADVOGADO(S):

RELATOR (A): AUDITOR RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1037/03

CONSIDERANDO que a Defendente procedeu ao recolhimento dos valores pagos por conta de encargos moratórios;

CONSIDERANDO a presença de falhas de ordem formal, dissociadas de dano ao erário municipal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de julho de 2003,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenadora de Despesas, Sr^a Rosa Maria Lins de Albuquerque Barros Correia, dando-lhe, em consequência, a quitação.

E que a atual Administração daquele Município adote as recomendações constantes do Relatório de Auditoria e do Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, abaixo discriminadas:

RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO RELATÓRIO DE AUDITORIA:

- Ao encaminhar os Demonstrativos Contábeis, inclusive aqueles constantes da prestação de contas, identificar os seus responsáveis – no caso do contador, além do nome do profissional, informar o número do registro no CRC;
- Exigir previamente dos prestadores de serviço de transporte escolar, inclusive em licitações, quando for o caso, documentação comprobatória da adequação do motorista e do veículo ao fim a que se destina, em obediência ao artigo 136, “caput”, e artigo 138 do Código Nacional de Trânsito;
- Encaminhar os futuros projetos de lei orçamentária, obedecendo ao Princípio da Unicidade Orçamentária, previsto no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 4320/64;
- Lançar corretamente as Receitas Correntes e de Capital, evitando lançar estas últimas como Receita Corrente, assim como o registro de rubricas como o TFD no sistema extra-orçamentário, pois não há base legal para assim o fazer;
- Empenhar e realizar despesas dentro do limite dos recursos, atentando para a diminuição do Resultado Financeiro Deficitário, causado por um Passivo sem cobertura financeira, capaz de comprometer a administração das finanças do Município em futuros exercícios;
- Instituir sistema de controle interno, conforme previsto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, através da elaboração de normas e rotinas, definindo os responsáveis para atestar o recebimento de mercadorias adquiridas - pelas normas de controle interno, devem ser responsáveis os próprios solicitantes dos materiais nada obstando a delegação dessa responsabilidade aos servidores pertencentes aos quadros das referidas secretarias;



- Informar nas requisições de abastecimento de veículos da frota municipal a quilometragem constante do velocímetro – logicamente, este deve estar em perfeito funcionamento;
- Atentar para a correta classificação da despesa em relação à finalidade informada nas requisições, para abastecimento de combustíveis, a fim de evitar incorreções;

RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO LAUDO DE AUDITORIA TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

- Utilização, no orçamento de referência, dos preços máximos admitidos pela Prefeitura (já com BDI e encargos), para que o mesmo possa servir de parâmetro para desclassificação das propostas com preços superiores ao admitido no edital;
- Indicar o regime de execução a ser adotado, conforme inciso II do artigo 10 da Lei nº 8.666/93;
- Indicação de prestação de garantia adicional, caso a proposta vencedora se enquadre no disposto no § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93;
- Indicar quais são as parcelas mais relevantes da obra;
- Indicar o critério de desclassificação quanto às propostas com valores superiores ao fixado no orçamento estimado;
- Indicar o critério de desclassificação quanto às propostas com valores manifestamente inexequíveis, nos termos do § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93;
- Indicação, no edital, dos preços máximos admitidos, estabelecendo o orçamento de referência como preço máximo admitido;
- Inclusão de cláusula determinando a apresentação, juntamente com o orçamento, de planilhas que expressem a composição dos preços unitários, composição do BDI e composição dos encargos sociais;
- Menção de que as propostas que se enquadrarem no § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 serão desclassificadas por preços inexequíveis;
- Condicionar o pagamento da 1ª parcela à apresentação da ART da obra no CREA;
- Condicionar os pagamentos das parcelas à apresentação da guia de recolhimento do INSS e FGTS e da folha de pagamento, já exigíveis;
- Condicionar o último pagamento à entrega final da obra;
- Convidar no mínimo mais um interessado quando realizar novo convite para objeto idêntico ou assemelhado;
- Observar os limites licitatórios e evitar licitar na modalidade em que o valor a ser contratado esteja muito próximo do seu limite máximo, pois um eventual preço mais alto pode determinar a realização de novo procedimento licitatório;
- Convidar, preferencialmente, mais de três firmas nos processos licitatórios realizados, a fim de obter maior competitividade entre os licitantes e, conseqüentemente, a melhor proposta possível, como também evitar repetição do certame, em função da desistência ou desqualificação de uma das firmas participantes;
- Atentar para uma melhor fiscalização na execução dos contratos celebrados, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;
- Manter controle sobre a quitação, pelo contratado, dos encargos previdenciários decorrentes da execução dos contratos, de forma a evitar a responsabilidade solidária da Administração, nos casos de inadimplência;
- Numerar seqüencial e cronologicamente os contratos firmados por exercício;



- Elaborar Boletim de Medição, a fim de respaldar os pagamentos efetuados das parcelas;
- Emitir Ordem de Serviço para autorizar o início da obra;
- Lavrar Termo de Recebimento quando da conclusão da obra;
- Firmar Termo Aditivo, quando couber, para execução de serviços adicionais, bem como, nos casos de prorrogação do prazo de entrega da obra;
- Elaborar, SEMPRE, projeto básico e orçamento de referência para realização de processo licitatório, conforme exigência da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º, § 2º, incisos I e II;
- Exigir que as firmas participantes dos processos licitatórios referentes às obras e serviços de engenharia possuam registro ou inscrição no CREA;
- Cumprir o que determina a Resolução TC nº 08/92 e a Instrução Normativa TC nº 01/92, que estabelecem normas para registro e controle da documentação referente a Obras e Serviços de Engenharia;
- Atender a Resolução TC nº 04/97, no que se refere aos Mapas Demonstrativos de Obras e Serviços de Engenharia;
- Atentar para a retenção do Imposto de Renda no caso de serviços de engenharia;
- Adotar o uso do livro de ocorrências nas obras;
- Atualizar os projetos quando a execução da obra estiver diferente dos mesmos.

Por fim que se dê conhecimento ao Ministério Público e ao Ministério da Previdência Social da indisponibilidade financeira daquela Prefeitura para fazer face aos depósitos do IPSEP e do INSS. (grifo nosso)

Nesse contexto, requer o defendente que sejam suas contas aprovadas com ressalvas, com amparo no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.

[ID.22] INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS VINCULADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 3.4.1).

O Relatório em análise registra significativo valor de restos a pagar não processados no exercício em tela.

Todavia, impende referir que os valores alocados em restos a pagar não processados referem-se a contratações de obras, serviços e/ou aquisições cujos objetos não foram possíveis de serem executados no exercício financeiro de 2014. Isto posto, em não sendo executados, alternativa não restaria senão grafar referidas importâncias em restos a pagar não processados.

Partindo-se do pressuposto de que as razões que ensejaram a questionada inscrição em restos a pagar não processados estão relacionadas no item 21 da Resolução TC Nº 02/2014, bem como que tais registros não estão inclusos no rol de proibições do art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, conclui-se que no presente item ocorreu quando muito, falhas de cunho formal, passível de aprovação das contas do defendente com ressalvas.

Demais disso, o assunto em tela já conta com decisões desse Tribunal, conforme a seguir descrito:

PROCESSO T.C. Nº 0570066-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU
(EXERCÍCIO DE 2004)
INTERESSADO: SR. CLEBER CARLOS COSTA DE ARAÚJO



ADVOGADO:
RELATORA: **CONSELHEIRA TERESA DUERE**
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0486/06

CONSIDERANDO que a defesa apresentou argumentos elidindo, parcialmente, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes são de caráter formal;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 121/2006, da Auditoria Geral;

CONSIDERANDO a presença de falhas de natureza formal, passíveis de ressalvas e recomendações, para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de maio de 2006,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. CLEBER CARLOS COSTA DE ARAÚJO, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Determinar ao atual gestor municipal a adoção das seguintes recomendações:

(...)

4) Efetuar triagem em relação aos Restos a Pagar lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante para verificar a possibilidade de baixa dos mesmos, após verificado se os empenhos comprobatórios realmente existem e se o bem ingressou, ou se o serviço foi prestado;

5) Quando da apuração da dívida pública consolidada do Município, considerar todos os saldos decorrentes de reconhecimento ou de confissão de dívida pelo Município (INSS, FGTS, IPSEP, PASEP, CELPE, etc.), bem como os saldos dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

(...)

Isto posto, considerando que as falhas ocorridas foram meramente formais e não provocaram prejuízos ao erário, requer o defendente sejam suas contas aprovadas com ressalvas consoante disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.

[ID.23] EMPENHAR E VINCULAR DESPESAS AOS RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO, PROVOCANDO COMPROMETIMENTO DA RECEITA DO EXERCÍCIO SEGUINTE (ITEM 7.3).

Com o mesmo teor formal ao aludido no item [ID-20] o Relatório de Auditoria trata o presente subtópico.

O Município de São José da Coroa Grande, consoante descrição o ID-20, não se utilizou de recursos do FUNDEB no exercício seguinte (2016) para quitar as dívidas contraídas em 2015, transferidas para Restos a Pagar.



Nesse contexto, requer seja tratada a anomalia como falha formal passível, apenas de recomendação, como já o fizera essa Corte de Contas:

PROCESSO TCE-PE Nº 1470040-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA PEDRA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ
ADVOGADOS: Drs. DIEGO ANDRADE VENURA - OAB/PE Nº 23.274, NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE Nº 14.853, E EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais, ainda que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, tenha sido abaixo do limite legal, pois o Município aplicou 24,91%, aplicando a menor apenas 0,09%;

CONSIDERANDO o registro de apontamentos que exigem planejamento (dada a natureza e conteúdo dos mesmos), sendo razoável, por se tratar do primeiro ano da gestão que se inicia, serem objeto de determinações, requerendo providências e correções tempestivas do gestor (inconsistências contábeis entre as informações disponibilizadas pelos Balanços Patrimonial e Financeiro, bem como as informações apresentadas pelo SAGRES, SISTN e a Prestação de Contas; a baixa arrecadação dos valores relativos à dívida ativa; e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que do saldo do *déficit* financeiro existente a maior parcela foi herdada das gestões passadas, pois 65,75% do saldo existente no Passivo Circulante foi de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a abertura de créditos orçamentários em limites superiores aos autorizados pela Lei Orçamentária;

CONSIDERANDO a inexistência de informações sobre a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

CONSIDERANDO a não elaboração da DRAA no exercício de 2013 com referência à 31/12/2012;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu, por maioria, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em sessão ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Pedra a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Tenório Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2013.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que o Prefeito do Município da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas constantes do Relatório de Auditoria a seguir relacionadas, a partir da data da publicação desta deliberação, sob pena



de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- 1) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;
 - 2) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que receita total arrecadada;
 - 3) Atentar para a abertura de créditos adicionais até o percentual permitido pela LOA;
 - 4) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2013;
 - 5) Atentar para a devida inscrição e efetiva cobrança da Dívida Ativa;
 - 6) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
 - 7) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários;
 - 8) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
 - 9) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
 - 10) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL constante no RREO;
 - 11) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Despesa Total de Pessoal – DTP constante no RGF;
 - 12) Evitar esforços no sentido de empenhar despesas com recursos na fonte do FUNDEB somente quando existir lastro financeiro;**
 - 13) Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo, como na sua forma;
 - 14) Proceder a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
 - 15) Proceder a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);
 - 16) Cumprir as normas e procedimentos da Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais pertinentes à área;
 - 17) Implantar Unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequadas de resíduos sólidos ou rejeitos (aterro sanitário, etc.);
 - 18) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;
 - 19) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto ao Acesso à Informação ao Cidadão;
 - 20) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação do SAGRES;
 - 21) Evitar esforços no sentido de elaborar de imediato o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA do exercício de 2013;
- Ainda, determinar que, na prestação de contas do exercício financeiro de 2014 da Prefeitura do Município da Pedra, seja verificado se o déficit orçamentário e financeiro se acentuou.

Recife, de dezembro de 2015

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora -
vencida por ter votado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a
rejeição das contas

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Designado para lavrar o Parecer
Prévio



Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta (grifo nosso)

Destarte, com os apontamentos do defendente, aduzidos os textos jurisprudenciais dessa Corte de Contas, resta translúcido que as falhas enumeradas não ensejaram danos do erário, não tampouco existiram razões que caracterizassem dolo ou má fé nos procedimentos, o que possibilita aprovação das contas defendidas, ao menos que com ressalvas, fulcrada no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004. É o que requer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A auditoria **não identifica dano ao erário**, locupletamento, desvio, dilapidação ou malbarateamento de recursos públicos, razão pela qual as irregularidades remanescentes, poderiam, quando muito, acarretar a aprovação das contas da Defendente com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei 12.600/2004), o que, desde já, requer.

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

(...)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: “*Enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha; a contabilidade apresenta-se regular.*” (in Tomada de Contas Especial, 2ª edição, Editora Brasília Jurídica, p. 378).

Também, merece referência trecho do voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, do TCU, revisor do processo que deu origem ao Acórdão 027/96, plenário, DOU de 26/03/96, seção 1, p. 5009:

Mas, uma vez afastada qualquer hipótese de locupletamento, após rigorosas investigações tanto em nível da Justiça Federal como da Receita, **injusto, entendendo seria punir o recorrente** por fatos que sofreram influência direta da carência dos recursos humanos e materiais disponíveis naquele serviço, o que, sem dúvida alguma, concorreu decisivamente para a verificação das diversas falhas formais apontadas.

No mesmo sentido são as seguintes decisões, proferidas pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:

”DESPEAS COM DESVIO DE FINALIDADE. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Havendo dotação orçamentária para concessão de auxílios, encontra-se a despesa revestida de legalidade. A ocorrência de **falhas formais** e/ou de controle interno, sujeitam advertência à Origem para a não reincidência em futuros exercícios. Não tendo as **falhas**, em sua globalidade, o condão de



ensejar a desaprovação das contas, é de ser dada Baixa da Responsabilidade.”

(TCE/RS, Data 11/11/1998, Publicação 14/12/1998, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI).

“FALHAS FORMAIS E DE CONTROLE INTERNO. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Tendo ocorrido, tão-somente, **falhas** de natureza formal e de controle interno, decorrentes das deficiências materiais e humanas da entidade, sujeita ao Administrador advertência para o não cometimento em futuros exercícios. É de ser dada Baixa na sua Responsabilidade.”

(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS n.º 001094-02.00/96-9, Data 13/01/1999, Publicação 26/02/1999, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator AUD.SUBST.CON.S. ROSANE HEINECK SCHMITT).

“DESPESAS SEM AMPARO LEGAL. GLOSA DE VALORES. ADVERTÊNCIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Tendo ocorrido pagamento de despesas de viagens de advogado contratado sem a esmerada exigência de amparo legal, deve ser impugnado e devolvido ao erário por parte da Autoridade responsável. Ocorrência de **falhas formais** e/ou de controle interno que enseja advertência à Origem sem, contudo, ocasionar a desaprovação das contas.”

(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS n.º 007158-02.00/96-4, Data 20/01/1999, Publicação 26/02/1999, Tribunal Pleno, Rel. AUD.SUBST.CON.S.ROSANE HEINECK SCHMITT).

Este Tribunal também mantém entendimento na mesma linha, conforme decisões abaixo: Decisão TC n.º 0578/01, proferida no Processo TC n.º 9890062-6, Rel. **Cons. Carlos Porto**; Decisão TC n.º 1574/2005, proferida no Processo TC n.º 0490017-0, Rel. **Cons. Carlos Pimentel**; Decisão TC n.º 1145/05, prolatada no Processo TC n.º 0430064-6; e Decisão TC n.º 0321/05, proferida no Processo TC n.º 0490059-5, Rel. **Cons. Teresa Duere**.

DO REQUERIMENTO

Do arrazoado, resta plenamente cristalina a inexistência de qualquer tipo fraude ou efetivo dano ao erário municipal, deixando-se, por conseguinte, de prevalecer qualquer imputação de culpa, visto incabíveis.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem lesões nem danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE (Lei Estadual n.º 12.600/2004).

Em arremate, relevante destacar o ensinamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES¹:

“Ao Prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o

¹ Hely Lopes Meirelles, *DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO*, 7ª. edição, p. 585 – São Paulo: Malheiros, 1994.



governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o Chefe do Executivo erre de boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é, porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade de lei. Por isso mesmo admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.

O Prefeito, portanto, não se equipara aos servidores públicos para fins de responsabilidade civil. Embora sua atividade, caracterizada em atos administrativos, venha a causar prejuízo a terceiros ou ao Município, nem sempre ensejam a ação direta ou regressiva de indenização prevista no art. 37, §6.º da CF para os servidores públicos em geral, como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato do ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que além de lesivo e contrário ao Direito, resulte de conduta abusiva do Prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício”.

Em derradeiro, espera a Defendente ter esclarecido e demonstrado a improcedência dos argumentos apresentados no Relatório de Auditoria, pugnano pela aprovação das Contas relativas ao exercício financeiro de 2014 do Município de São José da Coroa Grande.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vista dos autos com conseqüente intimação, quando da emissão do memorial de apreciação de defesa, por parte dos ilustres auditores, e caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente.

São os termos em que
j.e. aos autos, e
aguarda deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 06 de março de 2018.

ELIANAI BUARQUE GOMES